

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 79



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO
| INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Administrativo

STF valida fixação de multas administrativas em múltiplos do salário mínimo (Tema 1244)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, que é constitucional utilizar múltiplos do salário mínimo na fixação de multas administrativas. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1409059, na sessão virtual encerrada em 4/11. A matéria tem repercussão geral (Tema 1.244), ou seja, a tese fixada pela Corte valerá para casos semelhantes em curso na Justiça.

Em seu voto, o relator, ministro Gilmar Mendes, afirmou que a aplicação de multas não tem o potencial de transformar o salário mínimo em indexador econômico, hipótese vedada pela Constituição Federal. Ele explicou que a imposição de multa é um evento pontual e não se confunde com valores de natureza continuada, como a remuneração. “Trata-se de prestação eventual, vinculada à violação de obrigações. Essa natureza episódica impede que a multa possa servir de referencial para o reajuste de outros valores ou para a correção monetária periódica”, destacou.

O relator lembrou ainda que o ordenamento jurídico brasileiro contém diversos dispositivos que utilizam o salário mínimo como critério para a fixação de multas e outras obrigações pecuniárias. Impedir seu uso, portanto, exigiria uma reestruturação significativa em várias áreas do direito. “A ausência de uma alternativa imediata para substituir o salário mínimo como parâmetro geraria uma série de vácuos legislativos com impactos práticos relevantes”, disse.

O voto do relator foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Nunes Marques e pelo presidente do STF, ministro Edson Fachin.

Divergência

O ministro Dias Toffoli abriu a divergência. Para ele, a jurisprudência do STF vedava o uso do salário mínimo como fator genérico de indexação de qualquer verba, cálculo ou obrigação de natureza não alimentar. “As únicas hipóteses admitidas dizem respeito à preservação das garantias e dos direitos sociais destinados ao trabalhador e a sua família, a fim de suprir suas necessidades básicas”, argumentou.

Esse entendimento, vencido, foi acompanhado pelos ministros André Mendonça e Luiz Fux e pela ministra Cármem Lúcia.

Caso concreto

O recurso foi apresentado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que extinguiu a execução fiscal movida pelo conselho contra uma drogaria. O Tribunal anulou as multas aplicadas com base na Lei 5.724/1971, por entender que a Constituição vedava a vinculação do salário mínimo “para qualquer fim”.

Por maioria, o STF reformou a decisão e declarou a cobrança constitucional.

Tese

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

“A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal”.

Leia a notícia no site 

*O Tema 1244 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 76, publicado no Portal do Conhecimento em 10/11/2025.

Julgamento

Direito Processual Penal

STF vai julgar alcance da atuação da Defensoria Pública na defesa de grupos vulneráveis (Tema 1436)

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai discutir o alcance da atuação da Defensoria Pública na defesa de grupos vulneráveis no âmbito de processos penais individuais. A matéria, objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1498445, teve repercussão geral reconhecida em deliberação do Plenário Virtual (Tema 1.436). Ou seja, a decisão a ser tomada futuramente no mérito do recurso deverá ser aplicada aos demais casos semelhantes em todo o país.

O recurso foi apresentado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM) contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-AM), que havia determinado a intimação do defensor público-geral do estado para que apresentasse sua posição institucional de defesa dos direitos humanos dos vulneráveis (atuação como “custos vulnerabilis”), no âmbito de uma revisão criminal proposta pela própria Defensoria em favor de um réu condenado.

Nesse tipo de atuação, a instituição não age como defesa técnica da parte no processo, mas atua para defender de forma ampla os direitos dos necessitados. A ideia é que a Defensoria possa intervir para contribuir com a discussão à luz dos interesses dos grupos vulnerabilizados, trazendo novas informações, experiências e perspectivas.

No recurso ao STF, o MP-AM sustenta a inconstitucionalidade dessa atuação, por entender que ela representaria usurpação de atribuições constitucionais do Ministério Público.

Limites institucionais

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o relator do recurso, ministro Luiz Fux, considerou que a questão tem relevância

social e jurídica, pois envolve as prerrogativas e os limites institucionais de duas funções essenciais à Justiça – a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Fux explicou que a discussão central é saber se a Defensoria pode intervir na condição de “custos vulnerabilis” em ações penais individuais, mesmo quando o acusado já tem advogado ou é representado pela própria instituição, e se essa atuação fere as competências constitucionais do Ministério Público.

Ele citou decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, em que o ministro Luís Roberto Barroso (aposentado) elencou os requisitos que a doutrina vem exigindo para o acolhimento do instituto.

Para o relator, é preciso verificar se o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça quanto à atuação da Defensoria Pública está ou não em consonância com os parâmetros interpretativos que o Supremo vem estabelecendo sobre a matéria.

Não há data prevista para o julgamento do mérito do recurso.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Processual Penal

STJ admite a aplicação da regressão cautelar de regime prisional até a apuração definitiva da falta (Tema 1347)

Tema 1347 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é necessária a prévia oitiva da pessoa apenada para que lhe seja imposta a suspensão cautelar (regressão provisória) do regime prisional mais favorável quando constatado o possível cometimento de falta disciplinar grave ou de fato definido como crime doloso.

Tese Firmada: A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.

Informações Complementares: Há determinação de não suspender a tramitação de processos.

Leading Case: REsp 2166900/SP; REsp 2153215 / RJ; REsp 2167128 / RJ

Data do julgamento do mérito: 12/11/2025

Leia as informações no site 

Direito Tributário

STJ reconhece a possibilidade de deduzir juros sobre capital próprio da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social (Tema 1319)

Tema 1319 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

Tese Firmada: É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Física) e da CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido), quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: REsp 2162629/PR; REsp 2162248 / RS; REsp 2163735 / RS; REsp 2161414 / PR

Data do julgamento do mérito: 12/11/2025

Leia as informações no site 

Direito Processual Civil

STJ define que não cabe nova condenação em honorários quando os embargos à execução fiscal são extintos por adesão a programa de recuperação fiscal (Tema 1317)

Tema 1317 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.

Tese Firmada: A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de recursos especiais ou de agravos em recursos especiais, em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2158358/MG; REsp 2158602 / MG

Data do julgamento do mérito: 12/11/2025

Leia as informações no site 

Direito Tributário

STJ decide que as contribuições extraordinárias para previdência complementar podem ser deduzidas do IRPF (Tema 1224)

Tema 1224 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.

Tese Firmada: É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).

Leading Case: [REsp 2043775 / RS](#); [REsp 2050635 / CE](#); [REsp 2051367 / PR](#)

Data do julgamento do mérito: 12/11/2025

Leia as informações no site 

Direito Previdenciário

STJ decide sobre critério econômico para concessão do benefício de auxílio-reclusão (Tema 1162)

Tema 1162 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

Tese Firmada: 1. No regime anterior à vigência da MP 871/2019, é possível a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, ainda que a renda mensal do segurado preso, quando do recolhimento à prisão, supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, desde que o exceda em percentual ínfimo.

2. A partir da vigência da MP 871/2019, não é possível a flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o Executivo não promover a correção anual do seu valor pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ..

Leading Case: REsp 1958361 / SP; REsp 1971856 / SP; REsp 1971857 / SP

Data do julgamento do mérito: 12/11/2025

Leia as informações no site ➤

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

0001505-84.2022.8.19.0055

Relator: Des. Jose Roberto Portugal Compasso
j. 06.11.2025 p. 10.11.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor.

Servidora Pública Municipal. Empréstimo consignado. Descontos realizados em folha. Ausência de repasse ao banco conveniado. Negativação indevida. Dano moral configurado. Comprovado que as parcelas dos empréstimos consignados foram regularmente descontadas do contracheque da autora e que a negativação de seu nome decorreu da ausência de repasse dos valores pelo órgão pagador à instituição financeira, resta configurada a falha na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva e solidária dos réus. O inadimplemento do repasse constitui fortuito interno, incapaz de afastar o dever de indenizar. A negativação indevida enseja dano moral presumido (*in re ipsa*), prescindindo de prova do prejuízo concreto. *Quantum* indenizatório que, contudo, deve ser reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à jurisprudência desta Corte em casos análogos. Mantida a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, diante da ausência de engano justificável.

Recurso parcialmente provido.

Integra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Segunda Câmara de Direito Privado

0001252-48.2019.8.19.0202

Relatora: Des^a. Helda Lima Meireles

j. 05.11.2025 p. 10.11.2025

Direito Civil e Processual Civil. Ação de reintegração de posse. Sala comercial situada no andar térreo de edifício composto de quatro unidades, pertencente a espólio. Ocupação clandestina confessada pelo réu. Prova de posse anterior (indireta) do espólio, mediante locação contínua da loja contígua, no mesmo prédio. Esbulho caracterizado. Posse de má-fé. Benfeitorias. Inexistência de direito de retenção. Sentença de improcedência reformada.

1. Ação de reintegração de posse movida por Espólio (autor/apelante) contra ocupante (réu/apelado) da loja comercial 3-A, unidade integrante de pequeno prédio pertencente ao acervo hereditário.
2. Autor alega posse anterior, transmitida por saíne, e esbulho praticado pelo réu, que invadiu o local e ali instalou uma academia de artes marciais em 2018.
3. Réu, em defesa, alega que a loja estava abandonada, servindo como ponto de uso de drogas, e que, após constatar dívidas de IPTU, ocupou o imóvel, realizou benfeitorias (R\$ 70.000,00) e lhe deu função social.
4. Sentença de improcedência, por entender-se não comprovada a posse anterior do autor.
5. A controvérsia consiste em saber se estão presentes os requisitos necessários à proteção possessória e a eventual direito de retenção por benfeitorias.
6. Os requisitos do art. 561 do CPC foram atendidos. Prova documental e oral que demonstram o exercício fático e contínuo da posse indireta pelo falecido, transmitida aos herdeiros pela saíne (art. 1.784, CC).
7. A narrativa de abandono sustentada pelo réu é frontalmente conflitante com a prova unânime (inclusive das testemunhas do réu) de que a loja

contígua (bar), no mesmo pequeno edifício, sempre esteve em funcionamento. A manutenção do bar exige conservação mínima da estrutura do edifício, o que afasta a tese de abandono total do prédio.

8. O esbulho está caracterizado e foi confessado. O réu, bacharel em Direito, admitiu em depoimento pessoal que, ao perceber que o imóvel estava fechado e pertencia a pessoa falecida, decidiu ocupá-lo. Trata-se de posse clandestina, injusta e de má-fé (art. 1.200, CC).

9. Sendo a posse de má-fé, o réu não tem direito de retenção pelas benfeitorias, sendo-lhe garantido apenas o ressarcimento das necessárias (art. 1.220, CC), as quais, ademais, não foram inequivocamente comprovadas nos autos (art. 373, II, CPC), visto que o contrato de empreitada apresentado é contraditório e não individualiza os gastos na loja objeto da lide.

10. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quinta Câmara Criminal

0065708-21.2025.8.19.0000

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos

j. 23.10.2025 p. 13.11.2025

Habeas Corpus. Recepção Qualificada. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Ausência de audiência de custódia no prazo legal. Paciente portador de doença grave. Liminar concedida e confirmada. Ordem concedida.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por suposta recepção qualificada (art. 180, caput, CP), sendo a referida captura convertida em prisão preventiva.
2. Fato relevante: Prisão em flagrante ocorrida em 08.08.2025, no âmbito da “Operação Rastreio”, sem realização de audiência de custódia no prazo legal. Paciente diagnosticado com câncer de vesícula, submetido a cirurgia, com quadro clínico grave, além de hipertensão, diabetes e sequelas de AVC, em acompanhamento no HFSE.
3. Decisão anterior: Liminar concedida em plantão judiciário para relaxamento da prisão, com imposição de cautelares, confirmada por este Relator.

II. Questões em discussão

4. Desnecessidade e ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva.
5. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.

III. Razões de decidir

6. Prisão preventiva de natureza excepcional, dependente de fundamentação concreta (arts. 312 e 315, CPP). Decisão originária fundada em elementos abstratos do tipo penal e na gravidade genérica do delito.
7. Paciente primário, sem notícia de descumprimento de cautelares, respondendo por crime sem violência ou grave ameaça. Possibilidade de ANPP.

8. Quadro clínico gravíssimo, incompatível com o ambiente prisional, reforçando a desnecessidade da segregação cautelar.
9. Medidas alternativas do art. 319, CPP, mostram-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Ordem concedida, para, mantendo a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP, além da obrigação de manter telefone e endereço atualizados perante o Juízo.

Tese de julgamento: Desnecessária a manutenção da prisão preventiva em crimes sem violência ou grave ameaça, especialmente diante de quadro clínico grave do paciente, sendo cabível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, II; 310, caput e §4º; 312; 313; 315; 319; CP, art. 180.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 751.419/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. 20.03.2023; STJ, HC 597.650/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 24.11.2020; STJ, AgRg no RHC 182.173/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª T., j. 11.03.2024; STJ, RHC 138.653/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 11.05.2021.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Tribunal de Justiça lança Painel da Demografia Étnico-Racial

Cartilha destaca práticas restaurativas e comunicação não-violenta na escola

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 11.022, de 14 de novembro de 2025 - Dispõe sobre a colocação de torneiras de água potável, em ambientes públicos, destinadas a animais

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

AÇÕES INTENTADAS

OAB contesta norma goiana sobre nomeação de bacharéis como defensores dativos em processos disciplinares

Ao pedir suspensão imediata de trecho da lei, entidade alega violação à ampla defesa e às prerrogativas da advocacia

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

**Voltar
ao topo** 

NOTÍCIAS STF

1ª Turma tem unanimidade para receber denúncia contra Eduardo Bolsonaro por coação no curso do processo

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) formou unanimidade para receber a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL-SP) por coação no curso do processo. O Inquérito (INQ) 4995 está sendo julgado na sessão virtual que começou às 11h do dia 14/11 e termina às 23h59 do dia 25/11.

As investigações decorrem de declarações públicas e postagens em redes sociais em que o parlamentar afirmou estar atuando para que o governo dos Estados Unidos impusesse sanções a ministros do STF e a integrantes da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Polícia Federal pelo que

considera uma perseguição política a ele e a seu pai, o ex-presidente Jair Bolsonaro.

Descrição dos fatos

Para o relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, nessa fase processual restrita, há prova da ocorrência do crime e indícios razoáveis e suficientes de autoria nas condutas de Eduardo. A seu ver, a PGR descreveu, satisfatoriamente, os fatos típicos e ilícitos com todas as suas circunstâncias e deu ao acusado amplo conhecimento dos motivos e das razões que o levaram a ser denunciado pela prática do crime de coação no curso do processo. Toda essa descrição dos fatos permitirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Autoria

Também na avaliação do relator, a denúncia descreve com exatidão as condutas de Eduardo, e há indícios de que elas tinham como objetivo criar um ambiente institucional e social de instabilidade, com aplicação de crescentes sanções a autoridades brasileiras e prejuízos econômicos ao Brasil. A finalidade seria coagir os ministros do STF a decidir favoravelmente ao réu Jair Bolsonaro na AP 2668, “em total desrespeito ao devido processo legal”. O relator frisou que tudo isso foi abundantemente registrado nas redes sociais do deputado.

Grave ameaça

Na avaliação do ministro, a grave ameaça, parte do crime de coação, foi materializada na articulação e na obtenção de sanções do governo dos Estados Unidos, com a aplicação de tarifas de exportação ao Brasil, a suspensão de vistos de entradas de diversas autoridades brasileiras e a aplicação dos efeitos da Lei Magnitsky (que prevê restrições financeiras e comerciais) contra o próprio relator.

O objetivo de favorecer interesse próprio também ficou evidenciado, segundo o ministro, no fato de Eduardo Bolsonaro pretender criar ambiente de intimidação sobre as autoridades responsáveis pelo julgamento de seu pai.

Acompanharam o voto do relator a ministra Cármem Lúcia e os ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Mantida indenização para autor que teve obra publicada com pseudônimos escolhidos pela editora

O autor de uma obra literária, artística ou científica, na condição de titular dos direitos morais sobre sua criação, tem o direito de escolher o pseudônimo pelo qual quer ser identificado. Com base nisso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilícita e passível de indenização a conduta de uma editora que publicou um livro como sendo de dois autores – pseudônimos criados por ela própria –, sem autorização do verdadeiro autor e sem mencionar o pseudônimo escolhido por ele.

O colegiado seguiu por unanimidade o voto do relator, ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, que negou provimento ao recurso especial da editora, condenada a pagar R\$ 264 mil de danos materiais e R\$ 20 mil de danos morais por ter publicado um livro didático de ciências sem aviso prévio ao autor e sem citar seu nome ou pseudônimo.

Ao propor a ação, o autor afirmou que o livro foi lançado no mercado tendo na capa dois nomes inventados pela própria editora, como se fossem dos autores, sem o seu prévio consentimento. Além de condenar a editora ao pagamento das indenizações, o juízo de primeiro grau determinou que o nome do autor fosse inserido em todas as futuras edições da obra, bem como em erratas dos exemplares ainda não distribuídos. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) manteve a sentença.

Direitos morais do autor são personalíssimos, inalienáveis e irrenunciáveis

Ao STJ, a editora argumentou ter havido julgamento extra petita e violação da Lei dos Direitos Autorais (Lei 9.610/1998), sustentando que o TJPE teria anulado indevidamente cláusulas contratuais sobre a alienação dos direitos morais do autor. Alegou que o contrato previa a cessão total dos direitos autorais e a possibilidade de uso de pseudônimo, inexistindo, portanto, publicação não autorizada.

Em seu voto, Ricardo Villas Bôas Cueva enfatizou que a Lei 9.610/1998 estabelece que os negócios sobre direitos autorais devem ser interpretados de forma restritiva, devendo ser reconhecidos limites para a cessão desses direitos – os quais se dividem em patrimoniais e morais.

Segundo o magistrado, os direitos morais são personalíssimos, inalienáveis e irrenunciáveis, enquanto os direitos patrimoniais podem ser objeto de alienação, conforme os artigos 27 e 28 da norma. Embora a lei permita a transferência total ou parcial dos direitos patrimoniais a terceiros, por meio de cessão, licenciamento, concessão ou outros instrumentos jurídicos, tal transferência nunca alcança os direitos morais e os expressamente excluídos pela lei – explicou.

Alienação de direitos patrimoniais não afeta titularidade dos direitos morais

O ministro afirmou que a alienação dos direitos patrimoniais não compromete a titularidade dos direitos morais do autor, sendo-lhe garantida a prerrogativa de decidir sobre a forma de identificação de sua obra – direito que não pode ser transferido ou alienado ao cessionário de seus direitos patrimoniais – e assegurada a proteção de sua personalidade criativa.

"O criador da obra literária, artística ou científica poderá usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Na mesma linha, é direito moral do autor de obra intelectual ter divulgado em cada exemplar seu nome ou pseudônimo", declarou Cueva, citando o artigo 24, inciso II, da Lei 9.610/1998.

"Cabe ao autor intelectual da obra, como titular de direito moral, a escolha do pseudônimo que possa identificá-lo", acrescentou.

No caso em julgamento, segundo o ministro, a editora incorreu em ilegalidade ao publicar o livro utilizando pseudônimos criados por ela própria, sem mencionar o pseudônimo escolhido pelo autor e sem qualquer autorização ou participação deste, "de modo que são devidos os danos morais e materiais aplicados pelas instâncias ordinárias".

Leia a notícia no site 

Relator nega pedido para revogar ordem de prisão contra empresário condenado pela morte de ciclista

O ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou o *habeas corpus* requerido pela defesa do empresário José Maria da Costa Júnior, que buscava revogar a ordem de prisão expedida contra ele. Condenado pelo atropelamento que resultou na morte da socióloga e ciclista Marina Harkot, ocorrido em 2020, o empresário está foragido.

Marina foi atropelada enquanto pedalava pela Avenida Paulo VI, em Pinheiros, na Zona Oeste de São Paulo. Sua bicicleta foi atingida na traseira pelo carro conduzido pelo empresário. As investigações apontaram que o veículo trafegava a 93 km/h, quase o dobro da velocidade permitida no trecho, que era de 50 km/h.

O motorista foi julgado e condenado pelo tribunal do júri a 12 anos de reclusão pelos crimes de homicídio com dolo eventual – quando se assume o risco de matar –, embriaguez ao volante e omissão de socorro. Como respondia ao processo em liberdade, permaneceu solto após o julgamento.

O Ministério Público, porém, recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que, por maioria, determinou o imediato recolhimento do réu à prisão. Com a expedição do mandado, policiais foram até o endereço onde ele

havia informado que estaria, mas não o encontraram. Como o condenado tampouco se apresentou espontaneamente, ele passou a ser considerado foragido.

Soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da condenação

Ao STJ, defesa alegou constrangimento ilegal, afirmando que o mandado de prisão carece de fundamentação concreta. Sustentou que a execução imediata da condenação não é automática, não implica prisão preventiva, exige motivação específica e não pode funcionar como antecipação de pena. Invocou, ao final, o princípio da presunção de inocência e a necessidade de uma decisão individualizada.

O ministro Sebastião Reis Júnior, relator do pedido, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.068 de repercussão geral, fixou que a soberania dos veredictos do tribunal do júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Assim – afirmou –, não cabe ao STJ decidir em sentido contrário, sob pena de violar a segurança jurídica.

"Destaco que o STF tem decidido, em relação à aplicação do Tema 1.068, que, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal, a lei processual penal tem eficácia imediata, preservando-se os atos praticados anteriormente à sua vigência, porque vigora, no processo penal, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo", concluiu ao indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ

**Voltar
ao topo** 

NOTÍCIAS CNJ

Capacitação orienta Judiciário na implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial

Fonte: CNJ

[Voltar
ao topo](#) 

ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.197 | [novo](#)

STJ nº 870 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 134 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON